

Artigo 8.º — Funcionará, subordinado ao Departamento de Dentística Restauradora, um Serviço de Triagem, destinado a receber os pacientes, a inspecioná-los clinicamente e radiologicamente, e a distribuí-los à Clínica e aos serviços especializados da Faculdade.

Artigo 9.º — Funcionará na Faculdade uma Clínica para serviços de assistência dentária.

Parágrafo único — Servir-se-ão da Clínica os Departamentos de Dentística Restauradora, de Cirurgia Buco-Dentária, de Prótese, de Odontopediatria e de Ortodontia.

Artigo 10 — O Regimento Interno fixará o currículo padrão do curso, cujo horário será estabelecido na base de 32 (trinta e duas) horas semanais, admitida a variação de 4 (quatro) horas.

Artigo 11 — A matrícula far-se-á anualmente na segunda quinzena de fevereiro, por cadeira ou por disciplina subordinada, respeitando uma sequência lógica e condicionada ao horário estabelecido sobre a seriação padrão constante do Regimento Interno.

§ 1.º — Aos alunos que se mantiverem dentro da seriação padrão e forem aprovados em todas as cadeiras e todas as disciplinas subordinadas de uma série será assegurada a matrícula nas cadeiras e nas disciplinas subordinadas da série seguinte.

§ 2.º — Se o número de candidatos à matrícula, numa cadeira ou numa disciplina subordinada, exceder à sua capacidade didática, far-se-á a seleção, para o ano ou período letivo, levando em conta o mérito dos candidatos, nos termos do Regimento Interno.

§ 3.º — As cadeiras e as disciplinas subordinadas lecionadas em mais de dois períodos serão divididas, conforme sua extensão, em duas ou três partes, para efeito de matrícula, apuração de aproveitamento e exames.

Artigo 12 — Haverá, para um mesmo aluno, no máximo duas renovações de matrícula em uma mesma cadeira ou em uma mesma disciplina subordinada.

Artigo 13 — O ano letivo dividir-se-á em dois períodos: o primeiro, de 1.º de março a 30 de junho; o segundo, de 1.º de agosto a 30 de novembro.

Artigo 14 — Será obrigatória a frequência, perdendo o direito às provas parciais e finais de qualquer época, o aluno que faltar a 30% (trinta por cento) do total das aulas teóricas e práticas da respectiva cadeira ou disciplina subordinada.

Artigo 15 — Os alunos serão submetidos em cada uma das cadeiras ou das disciplinas subordinadas a um processo de exame constante das seguintes partes:

- 1.ª parte: Provas parciais escritas no fim de cada período letivo;
- 2.ª parte: Notas de aplicação mensais, pela assiduidade e aproveitamento em trabalhos práticos e outros exercícios escolares;
- 3.ª parte: Exame final, que constará de uma prova oral ou prática-oral e de uma prova escrita.

Parágrafo único — Nas diferentes partes de que se compõe o processo de exame, o mérito das provas será expresso em graus de 0 (zero) a 10 (dez).

Artigo 16 — Haverá para cada aluno matriculado duas épocas de exames finais: a primeira, com início em 1.º de dezembro; a segunda, com início em 15 de fevereiro.

Parágrafo único — Para as cadeiras ou disciplinas subordinadas que terminarem o ensino no fim do primeiro período letivo, o exame final em primeira época poderá realizar-se na última semana de junho.

Artigo 17 — A aprovação na cadeira ou na disciplina subordinada far-se-á pela média geral, representada pela média aritmética das médias das provas parciais, das notas de aplicação e do exame final.

§ 1.º — A nota média geral ou superior a 5 é de aprovação; a nota média geral de 9 a 10 é de aprovação distinta.

§ 2.º — Os alunos que tiverem média mínima 7 nos exames parciais e média mínima 7 de aplicação serão dispensados do exame final.

§ 3.º — Os alunos que tiverem média entre 5 (inclusive) e 7 (exclusive), nos exames parciais, e média mínima 6 de aplicação, serão dispensados do exame escrito final.

§ 4.º — Os alunos que tiverem média entre 3 (inclusive) e 5 (exclusive), nos exames parciais, serão julgados unicamente pelo exame final completo.

§ 5.º — Os alunos que tiverem média inferior a 3 nos exames parciais não terão direito à primeira época de exames finais.

§ 6.º — Os alunos que tiverem média de aplicação inferior a 4 serão inabilitados não tendo direito a exames finais de 1.ª ou 2.ª época.

Artigo 18 — O Corpo Docente da Faculdade compreenderá as seguintes categorias de cargos:

- Professor — Catedrático
- Professor — Adjunto
- Assistente

Parágrafo único — Além dos titulares referidos neste artigo, poderão fazer parte do Corpo Docente:

- a) Professores Contratados
- b) Assistentes extranumerários

Artigo 19 — Poderão concorrer ao provimento do cargo de Professor Catedrático, por concurso de títulos e provas, os portadores de diploma de curso superior em que se ministre a disciplina em concurso.

Artigo 20 — O provimento dos cargos de Professor-Adjunto e de Assistente far-se-á segundo a legislação em vigor.

Artigo 21 — Os cargos de Assistente, sendo de confiança do Professor-Catedrático, serão providos por indicação deste ao Conselho Técnico-Administrativo.

Artigo 22 — No ano letivo de 1961 funcionará apenas a primeira série do curso de graduação em Odontologia.

Artigo 23 — Aplica-se à Faculdade de Farmácia e Odontologia de Bauru o Regulamento de sua congênera de São Paulo, da mesma Universidade, em tudo o que não colidir com os dispositivos deste Decreto.

Artigo 24 — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 25 — Revogam-se as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 5 de setembro de 1961.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Luciano Vasconcellos de Carvalho

A. Uliôa Cintra

Reitor

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 5 de setembro de 1961.

João de Siqueira Campos

Diretor Geral, Substituto

DECRETO N. 39.024, DE 5 DE SETEMBRO DE 1961

Abre crédito suplementar ao orçamento da Bolsa Oficial de Café e Mercadorias de Santos.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aberto, na Bolsa Oficial de Café e Mercadorias de Santos, um crédito de Cr\$ 220.700,00 (duzentos e vinte mil e setecentos cruzeiros), suplementar às seguintes verbas de seu orçamento próprio, aprovado pelo Decreto n. 37.890, de 30 de dezembro de 1960.

DESPESA GERAL

VERBA N. 1

Pessoal

8.09.0	0	— Pessoal Fixo	Cr\$
	01	— Vencimentos e remunerações	
	017	— Adicional por tempo de serviço	135.550,00
	07	— Inativos	
	070	— Aposentados	62.570,00
8.09.1	1	— Pessoal Variável	
	11	— Vantagens diversas	
	117	— Adicional por tempo de serviço	16.110,00
		VERBA N. 2	
		Material e Serviços	
8.09.4	4	— Despesas Diversas	
	48	— Assistência e previdência social	
	482	— Quotas a instituições de previdência e de assistência social	5.470,00
		TOTAL	220.700,00

Parágrafo único — O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes da suplementação feita à verba n. 315 — 8.09.4 — item 493.1, do orçamento do Estado, pelo Decreto n. 38.978, de 31 de agosto de 1961, nos termos do artigo 27, item I, da Lei n. 6.043, de 20 de janeiro de 1961.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 5 de Setembro de 1961.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Gastão Eduardo de Bueno Vidigal

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 5 de Setembro de 1961.

João de Siqueira Campos

Diretor Geral, Substituto

DECRETO N. 39.025, DE 5 DE SETEMBRO DE 1961

Dispõe sobre retificação das Tabelas Explicativas do orçamento vigente e dá outras providências.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — As tabelas explicativas do orçamento vigente, baixadas com o Decreto n. 37.900, de 30 de dezembro de 1960, na parte já modificada pelo Decreto n. 38.739, de 23 de março de 1961, ficam retificadas e atualizadas na seguinte conformidade:

PARTE I

RECEITA GERAL

Receita Ordinária

III — INDUSTRIAL

3 05 0 — Estabelecimentos e Serviços Diversos

SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA

E NEGÓCIOS DO INTERIOR

		Cr\$	Cr\$
46	— Rendas de outras dependências da Secretaria de Estado da Justiça e Negócios do Interior		
1	— Rendas Diversas	2.000,00	
2	— Renda do "Fundo de Trabalho Penitenciário" — Decreto n. 37.921, de 31.61	5.000,00	
3	— Renda do "Fundo de Assistência ao Menor" — Lei n. 3.738, de 18.1.57	3.000,00	10.000,00

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as constantes do Decreto n. 38.839, de 31 de julho de 1961.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 5 de Setembro de 1961.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Gastão Eduardo de Bueno Vidigal

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 5 de Setembro de 1961.

João de Siqueira Campos

Diretor Geral, Substituto

DECRETO N. 39.026, DE 5 DE SETEMBRO DE 1961

Altera as Tabelas Explicativas do Orçamento vigente, e dá outras providências.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica suplementada na importância de Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros), a dotação do Orçamento vigente, abaixo discriminada e atribuída à Secretaria da Justiça e Negócios do Interior:

DIRETORIA DO SERVIÇO SOCIAL DE MENORES

VERBA N. 51

Material e Serviços

8.29.4	4	— Despesas Diversas	Cr\$
	47	— Despesas especiais	
	472	— Despesas especiais custeadas com receita própria	
	1	— Para atender ao disposto na Lei n. 3.738, de 18-1-57 (Fundo de Assistência ao Menor)	3.000,00

Artigo 2.º — Para atender à suplementação de que trata o artigo anterior, fica reduzida, no mesmo orçamento, verba, código e dependência nele mencionados, a seguinte dotação:

DIRETORIA DO SERVIÇO SOCIAL DE MENORES

VERBA N. 51

Material e Serviços

8.29.4	4	— Despesas Diversas	Cr\$
	45	— Serviços especiais	
	450	— Serviços especiais	3.000,00

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as constantes do Decreto n. 38.838, de 31 de julho de 1961.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 5 de setembro de 1961.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Gastão Eduardo de Bueno Vidigal

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 5 de setembro de 1961.

João de Siqueira Campos

Diretor Geral, Substituto

DECRETO N. 39.027, DE 5 DE SETEMBRO DE 1961

Autoriza a expedição de título declaratório de provimento, ao invés de segunda via do título de nomeação.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam os dirigentes de órgãos diretamente subordinados ao Governador, e os Diretores Gerais de Diretoria Geral ou de Departamento de Administração de Secretarias de Estado, autorizados a expedir o título declaratório de provimento, ao invés de segunda via do título de nomeação.

Parágrafo único — A expedição de segunda via dar-se-á nos casos que, a critério das autoridades competentes, não comportem a expedição do título declaratório de provimento.

Artigo 2.º — O título a ser expedido, além da referência ao presente decreto, deverá declarar a situação funcional do interessado na data de sua expedição, isto é, denominação do cargo, referência, Tabela, Parte, Quadro e lotação e, sempre que possível, datas da posse e do exercício.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 5 de setembro de 1961.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Antônio Queiroz Filho

Gastão Eduardo Bueno Vidigal

José Bonifácio Coutinho Nogueira

Francisco de Paula Machado de Campos

Luciano Vasconcellos de Carvalho

Virgílio Lopes da Silva

Márcio Ribeiro Porto

Paulo Marzagão

Fauze Carlos

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria do Estado dos Negócios do Governo, aos 5 de setembro de 1961.

João de Siqueira Campos

Diretor Geral, Substituto